



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040/2021.

Senhora Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

Apraz-nos cumprimentá-la prazerosamente, bem como aos demais Vereadores (as) com assento nessa Casa Legislativa, oportunidade em que nos dirigimos à presença de Vossa Senhoria para encaminharmos o Projeto de Lei n.º 040/2021, que INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES –RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade a instituição da **contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal**, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

O nosso Município é um dos poucos Municípios da região que não instituiu a **contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal**

O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Aduz o artigo 11 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal **que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal**. Seu parágrafo único, por sua vez, veda a transferência voluntária para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos, senão vejamos:



Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

As **transferências voluntárias** são definidas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como a entrega de recursos financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional. A operacionalização das transferências voluntárias ocorre mediante a celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

A competência tributária é caracterizada pela sua **indelegabilidade, intransferibilidade, irrenunciabilidade e incaducabilidade**. Indelegável porque admitir a sua delegação importa em aceitar que a repartição tributária constitucional pode ser alterada por norma inconstitucional.

Neste sentido, inclusive, o artigo 8º do Código Tributário Nacional é claro ao vedar à pessoa jurídica de direito público diversa daquela que tenha sido atribuída a competência tributária pela Constituição Federal o exercício desta, pelo simples fato de não ter sido exercida pelo ente competente.

Sendo assim, devido à obrigação constitucional que nos é atribuída e exigida devemos enviar todos os anos o presente projeto sob pena de responsabilização por renúncia de receita. Este projeto prevê alíquotas progressivas conforme a faixa de consumo de cada contribuinte e apenas uma isenção. No presente projeto ainda consta a criação do Fundo Municipal da Iluminação Pública e a autorização para o Poder Executivo formalizar um convênio ou contrato com concessionária distribuidora para delegar a arrecadação da contribuição.

Registra-se que o Tribunal de Contas do Estado, conjuntamente com o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça do Estado elaboraram uma cartilha objetivando orientar os Municípios quanto a efetiva implantação dos tributos e contribuições de sua competência, o que será cobrado nas futuras auditorias, eis que é obrigação estabelecida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

Salienta-se, mesmo não tendo havido a aprovação dos projetos de leis anteriores que tratavam da instituição da CIP, este Município mantém igualmente as custas próprias as despesas decorrentes da iluminação pública. A maioria dos municípios já instituiu e cobra a taxa de iluminação.

Por fim nobres Edis Vossas Excelências, devem estarem cientes que de conformidade com a LRF a não aprovação da presente lei implica e renúncia de receita e pode penalizar o Município fazendo com que o mesmo não receba recurso Federais.

Na certeza de que Vossas Senhorias apreciarão e aprovarão este Projeto de Lei em regime de urgência, desde já agradecemos e apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões-RS, 24 de Junho de 2021.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040/2021

“INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES -RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 4º. Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de

Rua Fortaleza, 201 - Centro - Fone/Fax (55) 3747-1151 e 3747-1025

www.boavistadasmissoes.rs.gov.br - e-mail: administracao@boavistadasmissoes.rs.gov.br

CNPJ 92.410.562/0001-21 - CEP 98335-000 - Boa Vista das Missões - Rio Grande do Sul





atividades que visem a interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios.

§ 5º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 6º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 2º A Contribuição para o custeio da Iluminação Pública é fixada nos seguintes valores fixos mensais, de acordo com as faixas de consumo a seguir

RESIDENCIAL- URBANO RURAL	E	CIP	COMERCIAL INDUSTRIAL	E	CIP
De 01 a 50 Kw		8,00	De 01 a 50 Kw		16,00
De 51 a 150 Kw		10,00	De 51 a 100 KW		17,00
De 151 a 200 Kw		14,00	De 101 a 200 Kw		22,00
De 201 a 300 Kw		20,00	De 201 a 300 Kw		27,00
De 301 a 400 Kw		24,00	De 301 a 400 Kw		32,00
De 401 a 500 Kw		32,00	De 401 a 600 KW		37,00
De 501 a 600 Kw		37,00	De 601 a 800 KW		47,00
De 601 a 700 Kw		42,00	De 801 a 1000 KW		57,00
De 701 a 800 Kw		47,00	De 1001 a 2000 KW		72,00
De 801 a 900 Kw		57,00	De 2001 a 4000 KW		97,00
De 901 a 1000 Kw		62,00	De 4001 a 6000 KW		122,00
De 1001 a 1500 Kw		72,00	De 6001 a 8000 KW		177,00
De 1501 a 2000 Kw		82,00	Acima de 8000 KW		252,00
De 2001 a 3000 Kw		87,00			
Acima de 3000 Kw		112,00			

§ 1º. Os valores constantes da tabela acima colacionada, serão reajustados automaticamente sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.



§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, com exceção da Classe Poder Público, que será isenta.

§ 3º. Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal.

Artigo. 3º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda a fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

3



Artigo. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos regulamentares.

Artigo. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo. 6º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Artigo. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CRELUZ convênio ou contrato a que se refere esta lei.

Artigo. 8º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação do orçamento vigente.

Artigo. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei vigorará na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, 24 de Junho de 2021.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.